



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, sexta-feira, 13 de março de 2026.

Comunicação: 042/2026

TJD/RJ – PLENO

PROCESSO: 016/2026

RECORRENTE: VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE por seu diretor de futebol Sr. Leonardo Martins Dinelli.

RECORRIDA: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar.

Trata-se de pedido de **efeito suspensivo** formulado no âmbito de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão proferida pela 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, que aplicou ao dirigente pena de **suspensão por 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 258, §2º, II do CBJD.

O artigo 147-A do CBJD autoriza o Relator a conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, desde que presentes verossimilhança das alegações e risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

CBJD Art. 147-A

*Art. 147-A. **Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário**, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, **quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação**.*

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

Além disso, o art. 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 determina que o recurso seja recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade aplicada **ultrapassar duas partidas consecutivas ou quinze dias**.

LEI 9.615 24/03/1998

*Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos **Tribunais de Justiça Desportiva**, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.*

*§ 3º **Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva** e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

A interpretação sistemática da Lei 9.615/98 e do CBJD conduz ao entendimento de que, em tais casos, o efeito suspensivo incide **apenas sobre a parte da pena que exceder o mínimo legal**, preservando-se o cumprimento imediato de **2 (duas) partidas** ou **15 (quinze) dias** de suspensão.

CBJD Art. 147-B

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;
II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

No caso em análise, a pena aplicada ultrapassa o patamar legal previsto no §4º do art. 53 da Lei nº 9.615/98, razão pela qual **defiro o efeito suspensivo**, para suspender o cumprimento da parte que exceder **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 147-B, §1º, do CBJD como requerido no recurso, destacando que, assim como demonstrado na peça recursal, **o recorrente já cumpriu parte da pena superior ao estabelecido nos supracitados dispositivos estando portanto apto já nesta data a seguir com suas atividades, até o julgamento definitivo do recurso.**

Ante o exposto, **com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 e nos arts. 147-A e 147-B do CBJD, DEFIRO o efeito suspensivo, nos termos acima até o julgamento definitivo do Recurso Voluntário.**

Intimem-se com URGÊNCIA. Inclua-se em pauta na primeira sessão que for possível. À Secretaria, para o regular processamento do recurso.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO

OAB/RJ Nº147.199